

LEI Nº 2.365, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

LUIZ ALCALÁ, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, - que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro - Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição - do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo - disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

cont. ...

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções;

III - Título III, que determina o procedimento final e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviço de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de Abate de Animais;
- XIII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de águas;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, onstante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São contribuintes também o promitente comprador admitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas

no inciso seguinte;

- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Execut. o, que indique o valor de metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção, de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos, e fatores de correção, de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição, no Cadastro Imobiliário, é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a re-

reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
 - b) - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento de Imposto o bem imóvel:

- a) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;
- b) - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) - Pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) - cujo valor do Imposto não ultrapasse o 3% da Unidade de Referência definida para as taxas.

C A P Í T U L O I I I I M P O S T O S O B R E S E R V I Ç O S

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no momento do exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto, - considera-se local de prestação de serviços:

- a) - o estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) - aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto de serviços as:

- 1) - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2) - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
- 3) - Laboratórios de análises clínicas e especialidades médicas.
- 4) - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5) - Advogados ou provisionais.
- 6) - Agentes de propriedade industrial.
- 7) - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8) - Peritos e avaliadores.
- 9) - Tradutores e intérpretes.
- 10) - Despachantes.
- 11) - Economistas.
- 12) - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13) - Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados, consultoria técnica.

financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).

- 14) - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15) - Administração de bens ou negócios, inclusive, com esforços ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16) - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18) - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos
- 19) - Execução, por administração, empreitada ou sub-empresitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive, serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 20) - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive, elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21) - Limpeza de imóveis
- 22) - Raspagem e lustração de asfaltos
- 23) - Desinfecção e higienização
- 24) - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25) Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de Beleza.
- 26) - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27) - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.

28) - Diversões públicas:

- a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxis-dancings" e congêneres;
- b - Exposições com cobrança de ingresso,
- c - Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;
- d - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
- e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.

29) - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.)

30) - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31) - Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32) - Agenciamento e representação de qualquer natureza, - não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33) - Análises técnicas.

34) - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35) - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36) - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas descarga, arrumação e guarda bens, inclusive, guardamóveis e serviços correlatos.

37) - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38) - Guarda e estacionamento de veículos.

39) - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou -

mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto de serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviação, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora".
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografias, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido e para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive, de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video - tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção e que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 40.000,00 quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária, baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado, de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais

mercado, mediante a aplicação, sobre os serviços cobrados, da alíquota mais elevada.

Art. 19 - Os serviços de natureza profissional prestados por profissionais liberais, em virtude de suas atividades, são isentos de imposto de renda e de contribuição de melhoria, e, ainda que não sejam, não estão sujeitos à alíquota mais elevada.

Art. 20 - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta e ao custo de produção, ainda que este seja superior ao valor do serviço, desde que não ultrapasse o valor do serviço.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os arts. 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço devido, e não sobre o valor do serviço.

a - o valor do serviço fornecido pelo prestador dos serviços;

b) o valor do custo de produção do serviço.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a - os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b - os ônus relativos à obtenção do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sem qualquer desconto.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a impostos ou taxas sujeitos a condições, desde que previstas em legislação contratada.

Art. 21 - O preço do serviço será o valor mais elevado entre o valor do serviço e o valor do custo de produção.

Art. 22 - O preço do serviço será o valor mais elevado entre o preço fundamentalmente, sempre que:

a - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em condições de utilização;

b - o contribuinte, depois de iniciado o serviço, não possuir livros fiscais de utilização obrigatória;

c - ocorrer fraude ou omissão de dados fiscais no momento da prestação do serviço;

d - seja o contribuinte ou não o responsável pelo serviço, a autoridade competente não possuir livros fiscais de utilização obrigatória.

o - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico-social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico-social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive, recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não podem ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços a ser aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativas.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades independentes:

a - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte senegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período de estimativa, ou do -
quando a regra de ser aplicado, serão apurados os pre-
ços dos serviços e o montante do imposto efetivamente
devido pelo contribuinte, respondendo este pela dife-
rença verificada ou tendo direito à restituição do im-
posto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do im-
posto recolhido por estimativa e o efetivamente devido
a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, conta-
dos da data do encerramento do exercício ou período
considerado, independentemente de qualquer iniciativa
do Poder Público, quando a este for devido;
- b) restituição ou compensação, mediante requerimento do
contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste ar-
tigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a admi-
nistração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços
o aconselha e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimen-
to de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar
a adoção da regra especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes pena-
lidades:

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo,
referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de alteração;
 - b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou
transferência do estabelecimento e encerramento ou
transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo,
referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos
fiscais;

- d) falta de número de cadastro de atividades em documento fiscais.
- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
 - b) falta de recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) entrega de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embargar ou ilidir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquente por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;

- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins benéficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar;
- e) executados por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:
 - I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

Art. 63 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem melhorar a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias e outros pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel lidoireiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também linda, o o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,8% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado - pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive, os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel linceiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO II.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 1,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais - deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular - do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO II.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 1,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais - deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 1,5% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - AS Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, apurando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias esplanadas públicas;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável;

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada considerando-se: o número de metros de testada do imóvel beneficiado pela pavimentação, metade da largura da via pública e custos do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - O cálculo da taxa será de conformidade com o disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados os respectivos preços pela repartição competente.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 85 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 86 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeito ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, e equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Art. 89 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 91 - A Taxa será arrecadada, de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 92 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se sujeita qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 94 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 95 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 97 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, seja em locais dela visíveis ou de acesso ao público.

Art. 98 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 100 - A Taxa será calculada, de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 101 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 102 - A Taxa será arrecadada, de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 105 - A Taxa será calculada, de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 106 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra, no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 108 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 109 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 110 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 111 - A Taxa será calculada, de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 113 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 114 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 115 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 116 - A Taxa será calculada, de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 117 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 118 - A Taxa será arrecadada, de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 119 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - Multa de 25% do valor da Taxa, no caso de não observância do disposto no art. 91.

Parágrafo Único - O Contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento estará sujeito ao rechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 120 - A Contribuição de Melhorias cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pelas contribuições de melhoria.

TÍTULO II

DA NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 122 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 123 - É pessoalmente responsável:

- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 124 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar

de fusão, transformação ou incorporação de uma ou de várias, é re-
sável pelos tributos devidos até a extinção das sociedades jurídicas,
fusionadas, transformadas ou incorporadas.

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 128 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 129 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 130 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 131 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento

Art. 132 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo;

Art. 133 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade judicial dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 134 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse, nem bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 135 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou vividos por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECDAÇÃO

Art. 136 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 137 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar de desconto de 10%.

Art. 138 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 139 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 140 - É facultada à Administração a cobrança, em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 141 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 142 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multas de:
 - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
- III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 143 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições do artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para o efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 144 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

parágrafo Único - A prestação se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

Art. 145 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais, iguais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 146 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 147 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 148 - A restituição do tributo que, por sua natureza, com porte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 149 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 150 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 151 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 152 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 153 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 154 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou de las se beneficiam.

Art. 155 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 156 - A lei tributária, que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 157 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social

§ Único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

Art. 158 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

- II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 159 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 160 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 161 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 162 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 163 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III- A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 164 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 165 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação da defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 166 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 167 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado; seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado ou original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio

III- Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 168 - Confrontando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).

Art. 169 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 170 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos, apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado de lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação de lavratura do auto de infração.

Art. 171 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 172 - O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos com probatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 173 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 174 - Preaprado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 175 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25%(vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 176 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 177 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 178 - A decisão na Instância Administrativa Superior se rá proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo e sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 179 - A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 180 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 182 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 183 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 184 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 185 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 186 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 187 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 188 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 189 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrevões e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o in-

informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 190 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 191 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 192 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 193 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 194 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária.

ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 195 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 196 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 198 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 198 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos exatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 199 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos nas dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 200 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, - pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 201 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 202 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, e a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 203 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 204 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 205 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 206 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 208 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 209 - Além da base de cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de \$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo bem como a Unidade de Referência, mencionadas neste artigo, serão corrigidas anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixado por decreto do poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 210 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de Taxas.

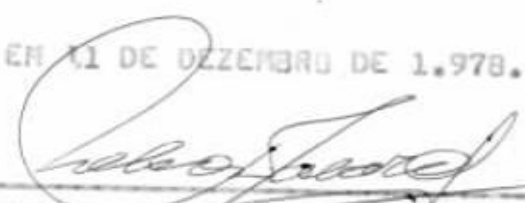
Art. 211 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.-



LUIZ ALCALA - PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.-



NELSON TABARRO - SECRETÁRIO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I - Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários	5
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psi- cólogos	5
3 - Laboratórios de análises clínicas e ele- tricidade médica	5
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pron- to-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5
5 - Advogados ou provisionados	5
6 - Agentes da propriedade industrial	5
7 - Agentes da propriedade artística ou lite- rária	5
8 - Peritos e avaliadores	5
9 - Tradutores e intérpretes	5
10 - Despachantes	5
11 - Economistas	5
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5
13 - Organização, programação, planejamento, as- sessoria, processamento de dados, consul- toria técnica, financeira ou administrati- va (exceto os serviços de assistência téc- nica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explora- dos pelo prestador do serviço)	5
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4
15 - Administração de bens ou negócios inclu- sive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os servi- ços executados por instituições financeiri- ras)	4

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	4
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	5
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e seus instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2
21 - Limpeza de imóveis	5
22 - Raspagem e lustração de assoalhos	5
23 - Desinfecção e higienização	5
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).	5
25 - Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
Zona Norte	5
Bairros	4
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	5
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	3
28 - Diversões públicas:	

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO DO
SERVIÇO

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	5
b) Exposições com cobrança de ingresso	5
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	5
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	5
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	5
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	5
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	5
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	5
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	5
33 - Análises técnicas	5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5

SOBRE O PREÇO DO
SERVIÇO

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda-móveis e correlatos	5
37 - Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5
38 - Guarda e estacionamento de veículos	5
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	5
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	5
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	5
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	5
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	5
46 - Tinturaria e lavanderia	5
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	5

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO DO
SERVIÇO

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público e autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	5
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	4
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5
52 - Locação de bens móveis	5
53 - Composição gráfica, chicherie, zincografia, litografia e fotolitografia	5
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	5
55 - Florestamento e reflorestamento.....	5
56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	5
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	4
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	5
60 - Encadernação de livros e revistas	4
61 - Aerofotogrametria	5
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais ..	5

PORCENTUAL
SOBRE O PREÇO DO
SERVIÇO

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes"	6
64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria	5
65 - Empresa funerária	4
66 - Taxidermistas	3

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a Base
de cálculo para
autônomos

a) Médicos	20
b) Demais profissionais autônomos de nível universitário	10
c) Agente, representante, despachante, corretor, - intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, - decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio, demais técnicos de nível médio e credenciados pela Entidade Profissional competente	5
d) Demais autônomos	1

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

		% Sobre a Unidade de Referência	
		Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria			
1.1 - até 10 empregados		12	120
1.2 - de 11 a 30 empregados		16	160
1.3 - de 31 a 70 empregados		25	250
1.4 - de 71 a 150 empregados		40	400
1.5 - mais de 150 empregados		50	500
2 - Comércio			
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2		0,12	1,2
2.2 - Supermercados, por m2		0,12	1,2
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constante nesta tabela, por m2		0,12	1,2
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....		100	1000
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares			
4.1 - até 10 Quartos		10	100
4.2 - de 11 a 20 Quartos		15	150
4.3 - mais de 20 Quartos		20	200
4.4 - por apartamentos		2	20
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral		8	80
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital		10	100
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)		10	100

- 8 - Casa de Loterias
- 9 - Oficinas de consertos em geral
- 9.1 - até 20 m2
- 9.2 - de 21 m2 a 75 m2
- 9.3 - de 76 m2 a 150 m2
- 9.4 - de 150 m2 em diante
- 10 - Postos de serviços para veículos
- 11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares
- 12 - Tinturarias e Lavanderias
- 13 - Salões de Engraxate
- 14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticos, etc.....
- 15 - Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras
- 16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula
- 17 - Estabelecimentos Hospitalares ...
- 17.1 - com até 25 leitos
- 17.2 - com mais de 25 leitos
- 18 - Laboratórios de análise clínica
- 19 - Diversões Públicas
- 19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares
- 19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares
- 19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc
- 19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa
- 19.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas
- 19.4.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas
- 19.5 - Boliches, p/nº de pistas
- 19.6 - Exposições, feiras de amostras -
quermesses

% Sobre a Unidade de Referência	
Ao mês ou fração	Ao ano
12	120
4	40
6	60
9	90
14	140
12	120
20	100
4	40
4	40
10	100
3	30
1,6	16
25	250
40	400
15	150
10	100
15	150
20	200
10	100
15	150
2	20
1,5	15

% Sobre a Unidade de Referência	
At mês ou fração	At ano
100	600
100	600
12	120
10	100
15	150
8	80

- 19.7 - Circos e parques de diversões ...
 19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior
- 20 - Empreiteiras e Incorporadoras
- 21 - Agropecuária
- 21.1 - até 100 empregados
- 21.2 - mais de 100 empregados
- 22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 400% da I.R.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

% SOBRE A UNIDADE
REFERÊNCIA

I - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1 ao dia

9 ao mês

90 ao ano

II - Além das 22:00 horas

1,2 ao dia

12 ao mês

120 ao mês

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

0,6 ao dia

6 ao mês

60 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, a grósseiros, de prestação de serviços e outros..	15% da UR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	3% da UR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	10% da UR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade- por veículo	8% da UR ao mês
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	10% da UR ao mês 100% da UR ao ano

Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, quaisquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..

7. Que é o outro tipo de publicidade não constante
dos itens anteriores

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

% sobre a
Unidade de
Referência

NATUREZA DAS OBRAS1. CONSTRUÇÃO DE

a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	1
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída	1,2
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	0,6
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	0,7
e) Cercas, por m2 de área construída	0,4
f) Galpões, por m2 de área construída	0,3
g) Fachadas e muro, por metro linear	2
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	2
i) Reconstruções, reformas e reparos por m2	0,6
j) Demolições, por m2	0,5

2. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,12
b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,15

3. LOTEAMENTO

a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2	0,1
b) Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2	0,12

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear	0,2
b) Por metro quadrado	0,1

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS.

ANIMAIS	7 SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum.....	5
Ovino	3
Caprino	3
Suíno	4
Equino	5
Aves	0,2
Doutros	0,3

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

- 1.1. Por dia 2% UR
 1.2. Por mês 10% UR
 1.3. Por ano 60% UR

2. VEÍCULOS:

2.1. Por dia

CARROS DE PASSEIO

0,5% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

0,7% UR

2.2. Por mês

CARROS DE PASSEIO

5% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

7% UR

2.3. Por ano

CARROS DE PASSEIO

50% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

70% UR

UTILITÁRIOS

0,6% UR

REBOQUE

0,7% UR

UTILITÁRIOS

6% UR

REBOQUE

7% UR

UTILITÁRIOS

60% UR

REBOQUE

70% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

- 3.1. Por dia 0,2% UR
 3.2. Por mês 3% UR
 3.3. Por ano 30% UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICO

- 4.1. Por dia 5% UR
 4.2. Por mês 100% UR
 4.3. Por ano 1000% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

- 5.1. Por dia 0,15% UR
 5.2. Por mês 3% UR
 5.3. Por ano 30% UR